



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2192437-97.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000330330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2192437-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Auriflama, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é agravado ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2192437-97.2024.8.26.0000

Vara Única da Comarca de Auriflama/SP

**Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTADOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Agravado: ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS

MM Juiz de Direito: Dr. PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

VOTO Nº 39601

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CESSÃO DE CRÉDITO – INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO. É possível a sucessão processual, mediante a comprovação da cessão de crédito da instituição autora à companhia securitizadora, o que não há nos autos. INGRESSO DO CESSIONÁRIO NOS AUTOS – Participação no feito como assistente litisconsorcial (Art. 109, § 2º do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentados Npl Ipanema Vi – Não Padronizado**, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por **Banco Pan S/A** contra **Anderson Vieira Dos Santos**, visando à modificação da r. decisão de fls. 15, que indeferiu a substituição processual, diante da ausência de comprovação da cessão de crédito.

Inconformado, sustenta o agravante existir prova nos autos de que as obrigações discutidas no feito lhe foram transferidas consoante certidão de fls. 141 (autos principais). Afirma possuir legitimidade para ingressar na demanda, conforme previsão do artigo 109 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2192437-97.2024.8.26.0000

CPC.

O recurso tramitou no efeito suspensivo
(fls. 17).

É o relatório.

Cuidam os autos originários de **ação de busca e apreensão**, em cujos lindes se discute a respeito da possibilidade da alteração do polo ativo da demanda. A instituição agravante pretende, em síntese, seja acolhido o requerimento para seu ingresso no polo ativo da demanda, em decorrência do contrato de cessão de créditos firmado com **Banco Pan S.A.**

Anote-se, de início, que a situação retratada nos autos indica se tratar de hipótese de sucessão processual, e não de substituição processual. Com efeito, a primeira é a alteração da parte, em razão da modificação da titularidade do direito material afirmado em juízo. A segunda, por sua vez, ocorre quando alguém, autorizado por lei, age em nome próprio na defesa de direito e interesse alheio, também denominada de legitimação extraordinária (CPC, art. 18º).

O art. 109, § 1º, do CPC, contempla a sucessão processual facultativa,¹ por meio da qual o adquirente ou cessionário substitui o alienante ou cedente, desde que haja consentimento da parte contrária.

¹ Digno de registro que a sucessão obrigatória vem tratada no art. 110 do CPC, por meio da qual o sucessor será o espólio, ou os herdeiros, do primitivo ocupante do polo ativo ou passivo da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2192437-97.2024.8.26.0000

Analisada a questão sob o prisma prático, a decisão de fls. 165 (autos principais) determinou ao recorrente juntar, o respectivo instrumento de cessão, bem como as procurações dos signatários, o que não ocorreu (fls. 168 dos autos principais).

Para surtir efeito nos autos originários, e por conseguinte, para que o **Fundo de Investimentos** adote a condição de credor, é necessária a comprovação da específica cessão do crédito objeto do contrato de financiamento discutido na demanda de origem, o que não está evidenciado pelos documentos juntados.

Outrossim, não foi comprovada a concordância da parte contrária (art. 109, § 1º do CPC). Todavia, é possível admitir-se o cessionário como assistente litisconsorcial do **Banco Pan** (art. 109, § 2º do CPC), o que fica deferido, havendo legitimidade e interesse para recorrer.

Postas essas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR